



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

HABEAS CORPUS Nº 5012092-63.2019.4.02.0000/ES

PACIENTE/IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO COSTA
ADVOGADO: RAFAEL FREITAS DE LIMA (OAB ES016421)
ADVOGADO: MARIAH SARTÓRIO JUSTI (OAB ES026136)

PACIENTE/IMPETRANTE: CARLOS NATANIEL WANZELER
ADVOGADO: RAFAEL FREITAS DE LIMA (OAB ES016421)
ADVOGADO: MARIAH SARTÓRIO JUSTI (OAB ES026136)

IMPETRADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO: JUÍZO SUBSTITUTO DA 1ª VF CRIMINAL DE VITÓRIA

DESPACHO/DECISÃO

Reconheço a prevenção apontada.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO, HORTÊNSIA M. V. MEDINA, RAFAEL FREITAS DE LIMA, LARAH BRAHIM DUARTE DOS SANTOS e MARIAH SARTÓRIO JUSTI, em favor de CARLOS NATANIEL WANZELER E CARLOS ROBERTO COSTA, contra a decisão do MM. Juiz da 01ª Vara Federal Criminal de Vitória/ES, Vitor Berger Coelho, que, acolhendo representação policial, decretou a prisão preventiva dos pacientes, para garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

Sustentam os impetrantes que *“A fumaça do bom direito encontra-se evidenciada na falta de fundamentação concreta do decreto prisional, o qual foi exarado em total inobservância aos preceitos insculpidos no artigo 283 do Código de Processo Penal, bem como, pela desnecessidade da prisão, eis que ausentes os requisitos exigidos pela Lei”*, aduzindo, ainda, que restou evidenciado que, *“a autoridade coatora não teve o zelo de verificar se as peculiaridades do caso concreto ensejavam tal medida, uma vez que os pacientes jamais causaram empecilhos ou problemas ao eficaz deslinde das investigações policiais e da instrução processual”*.

Alegam, ademais, que o fundamento para a prisão cautelar *“padece de contemporaneidade, haja vista que desde 2014 os agentes investigadores e a autoridade judiciária tiveram acesso as conversas utilizadas como base para a prisão cautelar, bem como há mais de 01 (um) ano tem completa ciência dos fatos utilizados somente agora para embasar o decreto cautelar”*.

Quanto ao *periculum in mora*, afirmam que está demonstrado nos autos, através da *“submissão dos Pacientes ao ambiente deletério da prisão, ao ser privado do convívio familiar e impedido de laborar licitamente, os quais possuem famílias que dependem financeiramente deles para subsistência”*.

Relatam, outrossim, que *“o paciente Carlos Roberto Costa, é cardíaco, já tendo, inclusive, infartado, necessitando diariamente de medicação, sob risco de óbito, conforme exames e laudos anexos (Doc. 17)”*, bem como que, *“atualmente a medicação não está sendo ministrada ao paciente pelo Sistema Prisional do Espírito Santo”*.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Desse modo, entendem que “o indeferimento da liminar trará prejuízos irreparáveis aos Pacientes, pois estes terão que permanecer presos, mesmo restando comprovado que não há contemporaneidade entre ao fatos e o mandado de prisão, bem como não estão preenchidos os requisitos do art. 312, do CPP, o que, por sua vez, configura evidente constrangimento ilegal”.

Relatados. Decido.

É cediço na jurisprudência que o deferimento de liminar em sede de *Habeas Corpus* é medida cautelar excepcional não prevista em lei, reservada, tão somente, a casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder em detrimento do direito de liberdade, e deve ocorrer se presentes ambos os seus requisitos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Na hipótese, constata-se que o presente pedido de liminar tem por feito originário a medida cautelar distribuída por dependência aos autos do Inquérito Policial nº 0048/2016-SR/PF/ES, que constitui desmembramento do Inquérito Policial nº 685/2013-SR/PF/ES.

O referido IPL 0048/2016 foi instaurado objetivando a apuração de supostos crimes de lavagem de dinheiro, tendo como infrações penais antecedentes aquelas praticadas pelos responsáveis pela empresa TELEXFREE, todas já apuradas no IPL 685/2013, e que são objetos de diversas ações penais em trâmite na 1ª Vara Federal/ES.

Por sua vez, a decisão que decretou a prisão preventiva dos pacientes CARLOS NATANIEL WANZELER E CARLOS ROBERTO COSTA tem como fundamento a existência de prova da materialidade do crime de lavagem de dinheiro e também da autoria atribuída a tais investigados, além do que, diante de elementos coletados até o momento, constatou-se que ambos os pacientes adquiriram imóvel com recursos oriundos das atividades ilícitas da TELEXFREE (mercado ilegal de créditos), fazendo uso de interposta pessoa no intuito de ocultar os reais proprietários.

Destacou, ainda, o r. *decisum*, que o crime de lavagem de dinheiro continua sendo praticado pelos pacientes, “na medida em que vêm recebendo as receitas mensais provenientes do imóvel, onde funciona um estacionamento rotativo”.

A prisão preventiva dos pacientes, no entanto, deve ser revogada.

E isto porque, na espécie, entendo que o acautelamento dos pacientes se mostra inadequado e desproporcional para cessar a aparente reiteração criminosa e assegurar a aplicação da lei penal, até porque, no próprio decreto prisional, já foi determinado o sequestro do imóvel antes referido, além dos valores provenientes dos aluguéis devidos.

Ressalte-se que, no referido *decisum*, também foi determinada a indisponibilidade, via CNIB, de todos os imóveis registrados em nome de Cleber Rene Rizerio Rocha e Capixaba Eventos Ltda., que, supostamente, seriam a pessoa física e jurídica de se utilizariam Carlos Roberto e Carlos Natanael para ocultar a propriedade de bens imóveis.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Assim, considerando-se que, com as medidas cautelares diversas da prisão decretadas pelo Juízo, não mais subsiste a possibilidade de continuidade delitiva da conduta criminosa perante a obtenção de receitas provenientes do imóvel localizado na Av. Princesa Isabel, Centro, Vitória/ES, revogo a prisão preventiva dos pacientes, eis que desproporcional, na espécie.

DIANTE DO EXPOSTO, CONCEDO A LIMINAR, para revogar a prisão de CARLOS NATANIEL WANZELER E CARLOS ROBERTO COSTA, mediante a aplicação das seguintes medidas cautelares: 1.1) comparecimento bimestral em Juízo para comprovar suas atividades (art. 319, I, do CPP); e 1.2) proibição de se ausentar do país, devendo entregar seu passaporte na Secretaria do MM. Juízo de Origem no prazo de 24 (vinte e quatro) horas (art. 320, do CPP).

Oficie-se ao MM. Juízo de origem para que expeça, imediatamente, alvará de soltura em favor de CARLOS NATANIEL WANZELER E CARLOS ROBERTO COSTA, se, por outro motivo, não estiverem presos.

Oficie-se à autoridade impetrada, solicitando informações, no prazo legal, dando-lhe ciência da presente decisão.

Após, abra-se vista ao Exmo. Órgão do Ministério Público Federal, para o colhimento de seu parecer.

Redistribua-se o feito a este gabinete.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2019.

Documento eletrônico assinado por **PAULO CESAR MORAIS ESPIRITO SANTO, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20000097305v2** e do código CRC **2a8d1aa6**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PAULO CESAR MORAIS ESPIRITO SANTO
Data e Hora: 19/12/2019, às 17:46:6

5012092-63.2019.4.02.0000

20000097305.V2